DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3401/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10090/2017
PROTOCOLO	: 1817073
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
ORD. DE DESPESAS	: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETARIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 132/2017
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, MATERIAL FARMACOLÓGICO (INJETÁVEIS) E MATERIAL HOSPITALAR A FIM DE SEREM DISTRIBUÍDOS PARA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO E TAMBÉM SEREM UTILIZADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 109.602,734.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO A NORMA LEGAL - REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo nº. 132/2017, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS** e **COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.**, objetivando a aquisição de medicamentos de distribuição gratuita, material farmacológico (injetáveis) e material hospitalar a fim de serem distribuídos para a população do Município e também serem utilizados nas Unidades Básicas de Saúde, Unidades ESF (Estratégia de Saúde da Família) e Unidades Especializadas do município de Dourados, com valor contratual no montante de R$ 109.602,734.

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório encontra-se julgada REGULAR por este Tribunal, Processo TC/MS n° 9002/2017 – Protocolo 1814410 através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.MCM – 2712/2018.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de contrato (2ª fase), bem como a regularidade do da execução financeira da contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 211-217 sua Análise, ANA – 6ICE – 13976/2018, opinando pela **regularidade** da formalização contratual (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 3ªPRC – 5182/2019, concluiu pela **regularidade** da formalização do contrato e da consequente prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato (2ª fase).

Igualmente, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	109.602,73
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	109.602,74
TOTAL DAS NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$	13.666,86
TOTAL DAS NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	95.935,88
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$	95.935,88
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	95.935,88

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 132/2017 (2º fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 132/2017 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MCR